



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4204 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Bens ou serviços não solicitados

Direito aplicável: Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Pagamento de Indemnização no valor total de 128,15, correspondente a:

- 58,15€, referente a custos de deslocação (30,00€ de gasóleo e 8,15€ de portagens);
- 50,00€ por tempo de espera pela equipa técnica;
- 20,00€ de compensação prevista no Regulamento de Qualidade de Serviço.

SENTENÇA Nº 153 /2022

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada e advogada estagiária)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente o reclamante e através de videoconferência as ilustres mandatárias da reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamada apresentou contestação por exceção e por impugnação.

Na exceção a reclamada vem invocar a incompetência deste Tribunal, sustentado que o fornecimento: *ora, está em causa uma Reclamação no âmbito de um contrato de fornecimento de energia eléctrica para a instalação sita na --- --- corresponde ao CPE PT000---* (cfr. Histórico Contratual que se junta como **Documento 1** e comunicações apresentadas pelo Reclamante.)

Assim sendo, salvo melhor entendimento, deverá ser declarada procedente a excepção dilatória de incompetência territorial do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflito de Consumos de Lisboa, considerando-se o mesmo territorialmente incompetente.

Ouvido o reclamante aqui presente o mesmo que o contrato que tem no local Ourém- Santarém, foi celebrado com a ----- e no próprio local.

Sendo assim, acontece que a reclamação devia de ter sido formulada contra uma comercializadora no caso a ---- e não contra a ----, uma vez que ---- não formaliza com qualquer cliente contratos de fornecimento de energia.

A energia é fornecida pela a ---- a todas as comercializadoras que por seu turno formalizam contratos com os consumidores.

Assim, julga-se procedente por provada a arguida excepção da incompetência deste Tribunal em razão do território e absolve-se a mesma do pedido.

Por outra banda, conforme declarações supras qua acabam de ser feitas pelo reclamante o contrato de fornecimento de energia foi celebrado com a ---, hoje - --- no local supra referido, Ourém – Santarém e não em Lisboa não obstante o reclamante residir em Lisboa.

Tendo sido questionada a ilustre mandatária da --- sobre a falta do técnico na hora acordada com o reclamante, por ela foi dito que a operadora com quem o reclamante tem contrato ou seja, a --- lhe terá paga a compensação regulamentar consequente da falta do técnico na hora designada.

Ouvido o reclamante por ele foi dito que não recebeu qualquer valor de compensação e que faz o pagamento dos consumos à --- através de Débito Directo e não de outra modalidade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Em face da situação exposta ordena-se que se solicite à ---, enviando-se os elementos do processo relativos não apenas à identificação do reclamante mas também à identificação do local de fornecimento de energia, devendo a comercializadora informar este Tribunal se compensou o reclamante quando, quanto e como.

Oportunamente após a resposta será notificada a --- e o reclamante da resposta que for dada pela ---.

DECISÃO:

Assim, de qualquer modo o contrato celebrado entre o reclamante e a----, não foi celebrado no âmbito geográfico da competência deste Tribunal, que se restringe à área metropolitana de Lisboa e Ourém e Santarém não pertencem à área metropolitana de Lisboa pelo que se julga improcedente a reclamação e se o reclamante entender intentar a ação contra a--- tê-lo-á de fazer no Tribunal de Santarém.

Sem custas.

Notifique-se

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)